Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 723/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5021/2014
PROTOCOLO	**:** 1458465
TIPO DO PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
REQUERENTE	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
DECISÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N° 01/0477/2013
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIENCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – DESPESA, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – PROCEDENCIA DO PEDIDO DE REVISÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – DECLARAÇÃO REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

I - O pedido de revisão que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser recebido.
II - A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, acarreta a procedência de rescisão de decisão singular e, por consequência, para proferir um novo julgamento, com declaração de regularidade da execução financeira.
III - A remessa intempestiva de documentos ocasiona a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente como pedido de revisão e, no mérito, por dar-lhe procedência para o fim de rescindir a Decisão Simples 01/0477/2013, proferindo novo julgamento declarando-se a regularidade da execução financeira da contratação pública referente ao Contrato Administrativo n° 42/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., com a aplicação de multa ao Senhor José Antônio Assad e Faria, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor José Antonio Assad e Faria** (RG CPF 108.166.311-15) Prefeito do Município de Ladário MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples 01/0477/2013** (Processo TC 76228/2011, peça 15), prolatada no consenso uniforme da **15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 6 de agosto de 2013**, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 42/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., com fundamento na prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. APLICAR MULTA ao Senhor José Antônio Assad e Faria – CPF nº 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da citada Lei Complementar;
>
> 3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

Irresignado com o desfecho negativo do Decisum desta Corte Fiscal, o Recorrente apresenta PEDIDO DE REVISÃO (peça 1), tecendo, em síntese, que inexiste diferença na execução financeira, capaz de comprometer a obtenção de declaração de regularidade e legalidade do contrato administrativo 42/2011. Aduz também:

> O não envio da documentação referente a execução do contrato supracitado, no prazo estipulado por esta Corte de Contas, cabe a recorrente justificar que se deu por negligência dos servidores do setor de licitações responsáveis pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.
>
> Observa-se que em nenhum momento houve por parte do recorrente, a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Corte, e mesmo que existisse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, pois sua aplicação é por demais severa.
>
> Assim, com a juntada da documentação supracitada, todas as exigências solicitadas e constatadas por essa Corte de Contas foram devidamente cumpridas pelo recorrente. Esses aspectos ensejam na legalidade e regularidade da presente execução do contrato administrativo n.42/2011 e consequentemente na desconsideração da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, confirmados pelas robustas provas documentais ora ajustadas. Temos então, que os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos.

Assegura da ausência de má fé, e requer:

a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso de revisão;

b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão 02/477/2013, para o fim de anular a multa aplicada ao ordenador de despesas, ora recorrente, contida no item 2 da decisão recorrida.

O PEDIDO DE REVISÃO foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 01, f. 184) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar a suplica trazida aos autos, aviou Análise Conclusiva (peça 8) certificando:

> Junto ao presente recurso estão documentos comprobatórios da execução financeira, Parecer Jurídico n° 461/2012, 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 42/2011, publicação do extrato do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 42/2011 e o Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo n° 042/2011.
>
> Reanalisando os autos do Processo TC/76228/2011, verificamos que a Decisão Simples nº 01/477/2013 julgou apenas a execução do contrato n° 42/2011, quietando-se quanto à regularidade ou não da formalização do 1° Termo Aditivo do referido contrato.
>
> Observamos também que durante a instrução processual não houve a análise, nem o julgamento do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 42/2011, firmado em 28 de dezembro de 2012, o qual adicionou ao contrato em 25% de seu valor e estendeu sua vigência até 31/03/2013, pois este não se encontrava nos autos.
>
> Deste modo, a Decisão Simples nº 01/477/2013 não julgou a completa execução do contrato e a formalização de seus aditivos.
>
> Com a superveniência de novos documentos entendemos necessária a reabertura da instrução processual para análise da formalização do 1° e 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 042/2011, bem como, dos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato. Consequentemente, deve-se anular a decisão ora combatida para que seja prolatado um novo julgamento.

E Conclui:

> Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração e o seu NÃO PROVIMENTO, tendo em vista a superveniência de novos documentos que não foram encaminhados e analisados por este Tribunal de Contas, estando assim pendente a análise da formalização dos Termos Aditivos, portanto, deve-se ANULAR a Decisão Simples nº 01/477/2013, determinado a REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas que aviou Parecer (peça 10) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido, em razão da tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente.

Quanto ao mérito, aduz:

> No sentir desse Ministério Público de Contas e, discordando do entendimento da Unidade Técnica da 6ª ICE, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.
>
> O Requerente encaminhou a documentação faltante, sanando desse modo as irregularidades que motivaram o julgamento como sendo irregular e ilegal a execução do feito guerreado, bem como a multa aplicada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS instas na Decisão Simples nº 01/0477/2013.
>
> Ocorre que, o responsável encaminhou a documentação faltante a destempo, e não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal, razão pela qual esse parquet discorda do entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, opinando pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, mantendo a multa de 50 (duzentas) UFERMS, devido ao conteúdo didático da sanção, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão da inércia do Jurisdicionado em atender a diligência do relator dentro do prazo regimental.

Opina ao final, no sentido de que esta egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, gestão 01/01/2006 a 31/12/2012, contra a r. Decisão Simples nº 01/0477/2013
>
> e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:
>
> 1 - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo 42/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução
>
> Normativa TC/MA 076/2013;
>
> 2 – Pela aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, gestão 01/01/2006 a 31/12/2012, devido ao não atendimento à diligência do Relator na fase de instrução processual;

> 3 – Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos regimentais;
>
> 4 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 11), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar acerca da intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, passível de sanção (peça 12).

Compareceu aos autos o Senhor José Antonio Assad e Faria e alegou que, no caso, houve negligência dos servidores municipais responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. E, também:

> *O Suplicante vem atendendo a todas as notificações e recomendações* desta Corte de Contas em tempo hábil e com rigor.
>
> A aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, é por demais severa e fere o disposto no artigo 46, da Lei Complementar 160/2012, desta Corte de Contas:
>
> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."
>
> Portanto, o valor da multa sugerida no parecer do Ministério Público de Contas é ilegal, por ferir o valor máximo estipulado em Lei.
>
> Assim sendo, devido a desconformidade com a Lei, da sanção sugerida pelo Parquet de Contas e tendo sido sanadas todas as irregularidades do procedimento licitatório objeto da Decisão Simples 01/0477/2013, não acarretando danos ao erário, o Suplicante não deve sofrer qualquer tipo de sanção.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O Senhor **José Antonio Assad e Faria** apresenta **Recurso de Revisão** em razão de seu inconformismo com o resultado da **Decisão Simples 01/0477/2013** desta Corte Fiscal, que declarou irregular e ilegal a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Ladário MS e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., e lhe aplicou multa regimental equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Preliminarmente, há que se reconhecer que o pedido foi manejado adequadamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelo do Recorrente tem como fundamento a comprovação da regularidade da execução financeira contratual, com a remessa de documentos de despesa e celebração de Termo Aditivo.

Após intimado para apresentar defesa (contraditório) o Recorrente aduz que a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS é por demais severa e fere dispositivo da Lei Complementar 160/2012 desta Corte Fiscal.

Quanto a analise do mérito, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 10) uma vez que, de fato, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.

A documentação encaminhada em fase de recurso sana a falha documental e comprova a regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda.

Certifica a análise técnica (peça 8) que, instruem os autos os respectivos documentos relativos aos termos aditivos, empenhos, notas fiscais, ordens de pagamento, planilha financeira e rescisão contratual.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira contratual apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 [**2**]**.**

Conforme Termo de Rescisão Contratual assinado entre as partes (peça 1, f. 140), o objeto do contrato foi cumprido, totalizando o montante de R$ 42.656,00 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

Ante isto, cumpre considerar a reforma do item “1” do Decisum Recorrido, declarando regular a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011.

Inobstante, cumpre também considerar a assertiva do *Parquet* de Contas, no que cinge a multa arbitrada no item “2”.

Inegável, tais documentos comprobatórios foram encaminhados a destempo, somente em fase de recurso, e não foram atendidas de forma satisfatória as diligências com vistas ao saneamento das imperfeições na fase de instrução processual.

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Não há, portanto, que se falar em cancelamento da multa.

Ocorre que a medida de sanção apresenta-se correta ao caso, e ainda visa inibir práticas semelhantes de intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Todavia, entendo que cumpre a atuação desta Corte de Contas para o fim de aplacar a multa imposta correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ajustando-a nos moldes do previsto pelo artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, além de cumprir orientação precedente desta Corte de Contas.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com o Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **conhecimento** do presente, como **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, julgar procedente o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ladário MS, Senhor **José Antonio Assad e Faria** (RG 9126851 SSP/SP e CPF 108.166.311-15), para o fim de rescindir a **Decisão Simples 01/0477/2013,** e proferir nova decisão nos seguintes termos:

a) declarar a REGULARIDADE da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., nos termos do artigo 311, II, e 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

b) aplicar multa ao Senhor José Antônio Assad e Faria, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

É o meu VOTO.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente como pedido de revisão e, no mérito, por sua procedência, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Relatora

GAB ECL
SETAC ARP